

PROCESSO N. 11040.00521/92-81

Sessão de 17 de outubro de 1995 **Acórdão nº.105-9.801.**
Recurso nº 80.712 FINSOCIAL FAT - 01/87 a 12/91.
Recorrente: KECHEDJIAN & BENLIAN LTDA.
Recorrida: DRF em PELOTAS - RS.

FINSOCIAL / FATURAMENTO. A contribuição social devida pelas empresas comerciais será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5% após janeiro de 1989, por força do artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº. 1.110, de 30 de agosto de 1995.

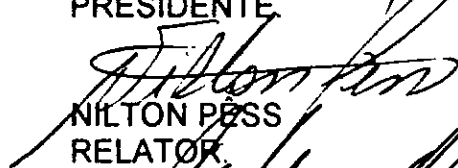
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

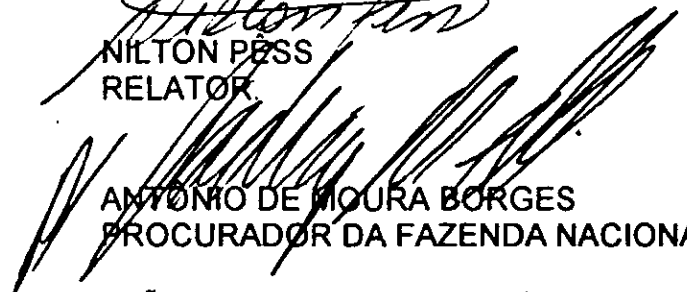
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KECHEDJIAN & BENLIAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência as importâncias que excederem a aplicação da alíquota de 0,5%, nos períodos de apuração após janeiro de 1989, como definida no Decreto Lei 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.

Sala das sessões, em 17 de outubro de 1.995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS
RELATOR.


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM SESSÃO DE: **25 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Jorge Ponsoni Anoroso.

PROCESSO N. 11040.00521/92-81

Acórdão nº 105-9.801.

Recurso nº. 80.712 FINSOCIAL FAT - 01/87 a 12/91.
Recorrente: KECHEDJIAN & BENLIAN LTDA.
Recorrida: DRF em PELOTAS - RS.

RELATÓRIO.

No presente recurso voluntário (fls. 23/26), o contribuinte se insurge contra decisão da autoridade singular (fls. 20/21), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de "FINSOCIAL / FATURAMENTO" e seus acréscimos legais, (fls. 10/15), consubstanciado no auto de infração e seus anexos, de fls. 02/09

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição, nos meses de 01/87, 03/87, 04/87, 11/87, 01/88, 02/88, 05/88 a 07/88, 02/90 e 05/90, e a omissão de receitas apurada na verificação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de dezembro dos anos-base de 88 e 89.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, alegou, em síntese, que:

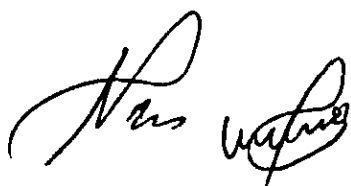
- o auditor fiscal lavrou o auto de infração, imputando o lançamento de crédito tributário alicerçado em dispositivo legal desprovido de constitucionalidade;

- deixava de entrar no mérito da omissão da receita tributável, visto que o auto de infração versava sobre o FINSOCIAL decorrente do reflexo da omissão;

- cita entrevista do então Ministro da Justiça, em que este afirma que "o FINSOCIAL está juridicamente extinto", e transcreve o artigo 36 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 88, contestando desta forma a validade do A.I.;

- contesta a reintrodução do FINSOCIAL pelas Leis 7.689/88 e 7.787/89 e outros dispositivos legais, considerando completamente nulo o auto de infração objeto deste processo; e,

- pede o acolhimento da impugnação, com a completa anulação do Auto de Infração, louvado nas razões sustentadas.



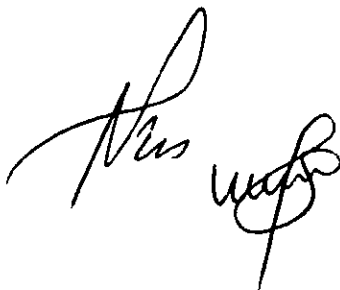
PROCESSO N. 11040.00521/92-81

Acórdão nº 105-9.801

A informação fiscal (fl. 19), opina pela manutenção do lançamento, e a decisão de primeira instância (fls. 20/21), ratificou a procedência do auto de infração, por entender não ser competente para apreciar a inconstitucionalidade de leis, informando ainda, que a impugnação não discute o mérito do lançamento, pois o presente é decorrente, e o processo principal (IRPJ nº. 11040.000414/92-71), foi objeto de parcelamento.

Inconformada, interpôs recurso a esse Colegiado (fls.23/26), repetindo as alegações apresentadas na impugnação, solicita a reforma da decisão de primeira instância e a anulação completa do Auto de Infração.

É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a cursive flourish.

PROCESSO N. 11040.00521/92-81

Acórdão nº. 105-9.801
Recurso nº 80.712

VOTO.

O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Registre-se em primeiro plano, que a ora recorrente não entrou no mérito do lançamento, não discutindo a base de cálculo da exigência e nem sequer a alíquota aplicada para apurar a contribuição devida, dando por certo os valores lançados, tanto que o processo principal da omissão de receitas (IRPJ nº. 11040.000414/92-71), foi parcelado, como informado pela decisão de primeira instância (fl. 20).

Entretanto, o DOU de 31 de agosto de 1995, publicou a Medida Provisória nº. 1.110, de 30.08.95, que em seu artigo 17 diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei)..

I - ...

II - ...

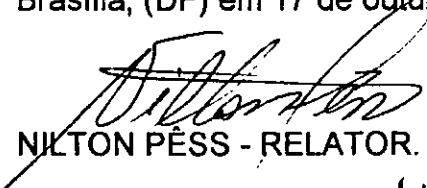
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9^o da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

:

Face ao acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso para excluir da exigência as importâncias que excederem a aplicação da alíquota de 0,5%, nos períodos de apuração após janeiro de 1989, como definida no Decreto Lei 1940/82.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, (DF) em 17 de outubro de 1995.


NILTON PÊSS - RELATOR.

